



CURSO DE DIREITO

KAROLINE SOUZA SILVA DO NASCIMENTO

**LIBERDADE É NÃO TER MEDO: AS DIFICULDADES ENFRENTADAS POR
CASAS HOMOAFETIVOS NO PROCESSO DE ADOÇÃO.**

**FORTALEZA
2020**

KAROLINE SOUZA SILVA DO NASCIMENTO

LIBERDADE É NÃO TER MEDO: AS DIFICULDADES ENFRENTADAS POR
CASAS HOMOAFETIVOS NO PROCESSO DE ADOÇÃO.

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito
da Faculdade Ari de Sá.

Orientadora: Profa. Ma. Janaina Sena
Taleires

FORTALEZA

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Faculdade Ari de Sá

Gerada automaticamente mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

N244I Nascimento, Karoline Souza Silva do.

LIBERDADE É NÃO TER MEDO: as dificuldades enfrentadas por casais homoafetivos no processo de adoção. / Karoline Souza Silva do Nascimento. – 2020.

46 f.

Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Ari de Sá, Curso de Direito, Fortaleza, 2020.
Orientação: Profa. Ma. Janaina Sena Taleires.

1. Família. 2. Homoafetividade. 3. Parentalidade. 4. Adoção. 5. Óbices. I. Título.

CDD 340

**LIBERDADE É NÃO TER MEDO: AS DIFICULDADES ENFRENTADAS POR
CASAS HOMOAFETIVOS NO PROCESSO DE ADOÇÃO.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito
da Faculdade Ari de Sá.

Orientador: Prof. Ma. Janaina Taleires

Aprovada em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Profa. Ma. Janaina Sena Taleires
Faculdade Ari de Sá

Prof. Dr. Rafael Gonçalves Mota
Faculdade Ari de Sá

Profa. Dra. Marlene Pinheiro Gonçalves
Faculdade Ari de Sá

Dedico este trabalho aos meus pais, Sandra Nascimento e Carlos Nascimento, pelos sacrifícios, apoio, e minha construção quanto pessoa, bem como à minha família e amigos pela compreensão nas ausências.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, à Deus por ter posto este sonho em meu coração e me capacitado para sua realização.

Aos meus pais, pelos inúmeros esforços empreendidos para me proporcionar esta oportunidade, pelos incentivos e por serem meus maiores exemplos de vida, além de filha sou fã número um dos seus valores.

À minha família, por serem meus fiéis torcedores e refúgio quando o peso das responsabilidades acadêmicas se tornavam fardo para mim. Em especial, ao meu tio Alonso Filho (In Memoriam), por ter sido meu maior admirador.

Ao Felipe, por ter me auxiliado dia após dia, aguentando meus estresses e dizendo o quão capaz sou nos momentos em que duvidei da minha própria capacidade.

Também às minhas amigas, Renata Ribeiro, Marília Moraes e Natalia Santiago - MA GIRLS, por estarem ao meu lado dividindo angústias, aprendizados e vitórias nesta jornada. Gratidão pelos sorrisos, abraços, cafés e companhia na ida para o estágio, amo vocês.

Finalmente, a Faculdade Ari de Sá e todo seu corpo docente, em específico, a minha professora e orientadora Janaina Sena Taleires, por todos os ensinamentos, suporte e compreensão no decorrer de minha caminhada acadêmica e na realização deste estudo, vocês foram incríveis.

Eu te digo o que a liberdade significa para mim: não ter medo.

(Nina Simone)

RESUMO

Este trabalho aborda a evolução histórica do conceito de família, bem como as mudanças ocorridas no instituto da entidade familiar e o reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas a partir do julgado do STF. Aborda também os direitos daí decorrentes, dentre eles o da parentalidade, perpassando pelo conceito e requisitos da adoção. Com isso, versa sobre a possibilidade jurídica da adoção por casais do mesmo sexo à luz dos princípios da dignidade humana e igualdade, e especialmente, ao princípio do melhor interesse da criança. Trata das conquistas e legitimação dessas entidades familiares, que mesmo após diversas discussões públicas, jurídicas e sociais, ainda enfrentam o preconceito, que em suas múltiplas formas, mesmo quando sutis, ainda, afeta essas famílias, constringindo, condenando e segregando. Portanto, apesar da expansão desta temática, muito ainda há por se fazer e avançar acerca da construção de políticas públicas que amparem e deem visibilidade e legitimidade à essas famílias.

Palavras-chave: Família. Homoafetividade. Parentalidade. Adoção. Óbices.

ABSTRACT

This paper addresses the historical evolution of the concept of family, as well as the changes that occurred in the institute of the family entity and the recognition of homoaffective stable unions from the Supreme Court. It also addresses the rights resulting from it, among them that of parenting, covering the concept and requirements of adoption. This deals with the legal possibility of adoption by same-sex couples in the light of the principles of human dignity and equality, and especially the principle of the best interests of the child. It deals with the achievements and legitimacy of these family entities, which even post several public, legal and social discussions, still face prejudice, which in its multiple forms, even when subtle, still, affects these families, constrained, condemning and segregating. Therefore, despite the expansion of this theme, much has yet to be done and advanced on the construction of public policies that support and give visibility and legitimacy to these families.

Keywords: Family. Homoaffectivity. Parenting. Adoption. Obstacle.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 INSTITUTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA	12
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA	12
2.1.1 A Família na Roma Antiga	14
2.1.1.1 A família no direito canônico e idade média	14
2.1.1.1.1 <i>A família no brasil</i>	15
3 INSTITUTO DA ADOÇÃO HOMOAFETIVA	24
3.1. CONTEXTO HISTÓRICO DA ADOÇÃO	24
3.1.1 Conceito, Requisitos e Desdobramentos da Adoção	24
3.1.1.1 A adoção e a homoafetividade	26
4 ÓBICES DA ADOÇÃO HOMOAFETIVA	30
4.1 DESDOBRAMENTOS DO PRECONCEITO	31
4.1.1 Direitos dos adotados e adotantes à Luz de Princípios Constitucionais	33
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

Importantes modificações ocorreram em relação ao instituto familiar com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Diante desse panorama jurídico, este trabalho tem como finalidade estudar a união homoafetiva e as dificuldades por eles enfrentadas no processo de adoção.

Atualmente, após longas discussões quanto a possibilidade de casais do mesmo sexo fazerem uso do instituto da adoção, muitos julgados passaram a adotar viés positivo quanto a viabilidade da adoção à luz dos princípios da dignidade humana e da isonomia, consagrados no limiar do ordenamento jurídico pela Constituição Federal.

Devemos observar a vertente protecionista de nossa Carta Maior a todas as modalidades de família, entre elas as advindas das Uniões Homoafetivas, que em 2011, foram equiparadas em direitos e deveres às relações heterossexuais, pela mais alta Corte do Judiciário Brasileiro, o Supremo Tribunal Federal (STF).

Desta feita, sendo as uniões homoafetivas reconhecidas como entidade familiar, se evidencia merecedora de proteção estatal e de vários direitos, dentre eles o direito à parentalidade por meio da adoção conjunta de filhos. Portanto, podemos concluir que não há mais nenhum impedimento legal à adoção por casais homoafetivos, haja vista que, o escopo é oportunizar as crianças e adolescentes que se encontram em estado de abandono possibilitando a convivência num ambiente familiar afetivo e de proteção integral em nome do princípio do melhor interesse da criança.

Por fim, após evidenciadas relevantes conquistas, verificamos que algumas resistências ainda são detectadas durante o procedimento de adoção por casais homoafetivos, reflexos de uma sociedade culturalmente preconceituosa.

Estudar as origens da configuração familiar é essencial para entendermos o preconceito existente em relação as novas configurações. Entender o preconceito é imprescindível para visualizarmos o quão árdua é a batalha que essas famílias enfrentam para conseguirem proteção estatal, e acima de tudo, respeito.

É forçoso, ainda, analisar todos os preceitos basilares que devem legitimar as diversas composições familiares, e afirmar o lugar de importância da adoção homoafetiva no cenário nacional, quando até mesmo quem deve garantir o direito de todos - os juristas - é por vezes, conservador.

Neste sentido, o desenvolvimento do presente trabalho, pretende descobrir como algumas atitudes “comuns” para alguns, ainda são barreiras para outros, e assim, esclarecer à sociedade, à comunidade acadêmica e ao Judiciário, a importância da informação educativa, para que, em um futuro próximo, a união homoafetiva e a adoção por esses casais não precise ser aceita como normal, e sim, o ser verdadeiramente.

O intuito é que em um futuro bem próximo, as gerações que usufruírem desses direitos adquiridos, assim como o restante da sociedade, olhe para tal tema com obviedade, quase banalidade, por viverem em uma realidade de direitos indiscutivelmente consolidados.

Dessa forma, o presente trabalho desenvolver-se-á em três capítulos, que tratarão, respectivamente, dos conceitos e fundamentos jurídicos que caracterizam a união homoafetiva, a adoção, bem como os óbices encontrados pelas famílias homoafetivas para a realização desse ato jurídico, o que se fará por meio de uma pesquisa aplicada, de natureza qualitativa, a fim de estruturar e descrever as percepções desses atores sociais, analisando e trazendo a compreensão de modo como se desenvolve essas relações e seus desdobramentos.

Por fim, importa frisar que este estudo tem o fito de contribuir no processo de construção de uma sociedade mais justa, solidária e democrática.

2 INSTITUTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA

Com o advento do Estado Constitucional de Direito, a Constituição adquiriu força normativa e passou a representar a centralidade do ordenamento jurídico. Nesse esteio, o Poder Judiciário passou a ter um papel fundamental na efetivação dos direitos fundamentais, dentre os quais destaca-se o direito de todas as pessoas constituírem uma família.

Nessa esteira, com o desenvolvimento do direito das famílias, que vem se modificando em decorrência das mudanças de ordem social, entre os vários organismos sociais e jurídicos, desse modo o conceito, a compreensão e a extensão de família são os que mais se alteram no curso dos tempos¹.

A família já não se condiciona aos paradigmas tradicionais, seu elemento conjuntivo é a presença de um vínculo afetivo existente entre as pessoas, sendo necessário, portanto, uma visão pluralista da família.

Diante deste cenário, imprescindível estudar, ainda que de forma sucinta, como se deu a evolução histórica do conceito de família.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Do patriarcalismo aos dias atuais trilhou-se uma longa caminhada, e essas transformações no conceito de entidade familiar são de suma importância para a compreensão deste trabalho.

O surgimento de uma sociedade organizada firma sua base na família ou organização familiar, portanto, merecedora de toda e qualquer proteção do estado.

¹VENOSA, Silvio de Salvo (2013, p. 3).

Nesse diapasão, leciona Carlos Roberto Gonçalves², família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental onde repousa toda a organização social.

“A família é o lugar onde o ser humano, encontra-se implantado, seja pelo nascimento ou pela adoção. Sendo através dela que adquire personalidade e seu caráter³”.

Em análise ao ordenamento jurídico brasileiro, segundo Carlos Roberto Gonçalves⁴, o vocábulo “família” abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Tal conjuntura, compreenderia os cônjuges, companheiros e demais parentes. No entanto, as leis, em sua maioria, referem-se à família de forma mais restrita, como aquela constituída pelos pais e filhos.

É bem verdade que, a legislação pátria não define família, já que não existe um conceito único, tendo em vista suas mais diversas formas e variações. Com a evolução da sociedade, ao passo que se modificam os valores sociais e demais fatores que influenciam na conceituação de família, as definições do instituto também se modificam perante a realidade sociocultural dominante no momento.

Neste íterim, disserta Jéssica Cristina dos Anjos Locks que, com a “evolução da sociedade e suas constantes mudanças, o ser humano muda seu estilo de vida, desligando-se dos princípios herdados das antigas civilizações e começando a se adaptar à realidade fática sócio-cultural”⁵.

Nesse escopo, forçoso reconhecer que, a definição do instituto familiar não é certo e específico, tendo em vista que, não permaneceu inalterado no decorrer da história, conforme se observará a seguir.

²GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família, volume 6, 14 Edição. São Paulo. Ed. Saraiva, 2017. p. 23.

³LOCKS, Jéssica Cristina dos Anjos. As Novas Modalidades de Família. 2012. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2728>. Acesso em: 21 dez. 2020.

⁴GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. Cite. p. 23.

⁵LOCKS, Jéssica Cristina do Anjos. As Novas Modalidades de Família. 2012.

2.1.1 A Família na Roma Antiga

Importa retratar que, o modelo de família brasileiro teve sua gênese na família romana que, por sua vez, provem do modelo grego.

A família no direito romano era patriarcal, o conceito estendia-se a todos aqueles que estivessem sob o poder do mesmo chefe, a figura do *pater*. O *paterfamilia* (*sui juris*) tinha um poder absoluto, todos os componentes da família viviam sobre seu comando, e sobre sua esposa, quando casados com *manus*. Dito isto, as mulheres, existiam somente duas possibilidades perante o casamento, ou continuava submetida aos poderes da autoridade paterna (casamento sem *manus*), ou devia obediência ao seu marido (casamento com *manus*).

Neste contexto da sociedade romana, os poderes patriarcais eram numerosos, como exemplo temos o princípio do *Jus vita ac neccis* (o direito da vida e da morte).

Sobrevindo o falecimento do *pater*, é importante sublinhar que o poder era transferido ao primogênito e /ou a outra figura masculina pertencente ao grupo familiar, já que as mulheres, era vedado assumir o pátrio poder.

Por meados do século V, algumas transformações ocorreram com o advento de uma nova concepção, houve um deslocamento do poder de Roma para as mãos do chefe da Igreja Católica Romana, quando instalou-se a concepção de família cristã, evoluindo pouco a pouco no sentido de dar maior autonomia à mulher e aos filhos, considerando essencial o *affectio*.

2.1.1.1 A família no direito canônico e a idade média

Nesse dado momento, o casamento tornou-se um “sacramento” e vínculo indissolúvel. A Igreja Católica possuía papel relevante no Direito de Família neste período, sendo responsável pela constituição e formalização do núcleo familiar.

Observe que, as definições de família moldadas naquele período, ainda prevalecem na sociedade, os padrões que destoam do constituído naquele tempo,

são vistos, ainda, com preconceito e estranheza, embora pouco a pouco sejam desconstruídos.

Em um primeiro momento, a igreja vinculava o matrimônio ao ideário de meio legítimo de reprodução social, ou seja, a igreja viu a família como surgida do sagrado matrimônio a fim de gerar filhos.

Por outro lado, as relações que não eram matrimonializadas ficavam à mercê da sociedade, ao passo de serem classificadas como impuras, indignas de serem inseridas na comunidade, desse modo, havia tratamento desigual aos matrimônios constituídos em desacordo com o estabelecido pela Igreja católica.

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à tona o Código napoleônico, que mais uma vez, retratou a figura do chefe de família como o sujeito central da relação. Após essa codificação, o Estado se separou da Igreja, e o liberalismo pôs fim ao conceito religioso do matrimônio sagrado, substituindo-o pelo contrato de casamento.

2.1.1.1.1 A família no Brasil

No Brasil durante muitos séculos o modelo legal e legítimo de família era aquele construído nos moldes patriarcal. No período da colonização do Brasil, não obstante, tinha-se como figura central o patriarca (pai), que era simultaneamente chefe e administrador do núcleo familiar.

A família do período imperial brasileiro, possuía valores atrelados aos dogmas da igreja católica - o catolicismo era tido com religião oficial da época, possuindo inclusive destaque especial no texto da Constituição outorgada de 1824, conforme elucidava o artigo 5º da referida carta constitucional, *In Verbis*:

art. 5º. "A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo" (Brasil, 1824).

Logo, se extrai que a estrutura social brasileira, era centralizada no chefe local, o patriarca, como centro de decisão de âmbito familiar e do poder local.

Tais influências foram adotadas pelo legislador civilista na codificação de 1916, refletindo o tradicionalismo em que foi instituído, apresentando um caráter conservador, resquícios da tradição romana e canônica. Reafirmou a autoridade do chefe de família e o caráter sacramental do casamento, apresentando repulsa ao concubinato e às relações constituídas sem oficialização do matrimônio (uniões estáveis).

Elucida Maria Berenice a respeito deste momento histórico:

O antigo Código Civil, que datava de 1916, regulava a família do início do século passado. Em sua versão original, trazia estreita e discriminatória visão da família, limitando-a ao casamento. Impedia sua dissolução, fazia distinções entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações.³³ As referências feitas aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos eram punitivas e serviam exclusivamente para excluir direitos, na vã tentativa da preservação da família constituída pelo casamento. (Dias, 2016, p. 25)

Embora a família como concebida atualmente, ainda, sofra repulsa quando destoa do conceito familiar tradicional, diante das mais diversas formas em que se apresenta, devem ser levadas em conta pelo Direito, já que este deve reconhecer as mudanças sociais, sob o risco de tornar-se obsoleto.

Nessa esteira, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 reconhecendo, em seu art. 226, §4^o, a união formada pelo casamento, união estável e família monoparental como entidades familiares, podemos perceber que buscou-se evidenciar que o elo de formação da nova concepção de família é baseado nos vínculos afetivos, logo posto em termos exemplificativos (*numerus apertus*) e não taxativo (*numerus clausus*), assim, admitindo outras manifestações familiares e diante das diversas conjunturas de entidade familiar, reconhece que todas merecem digna

⁶Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

proteção do Estado. Sob esse aspecto, se encontram as famílias homoafetivas, das quais passaremos a tratar.

O Estado impõe a si obrigações para com os seus cidadãos. Por isso a Constituição elenca um rol imenso de direitos individuais e sociais, como forma de garantir a dignidade de todos. Tal nada mais é do que o compromisso de assegurar afeto: o primeiro obrigado a assegurar o afeto por seus cidadãos é o próprio Estado. (DIAS, 2016, p. 58)

Em 2003, o Tribunal do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível nº 700054888112, reconheceu União Homoafetiva e, dentre outros fundamentos, utilizou-se do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e da Igualdade, nos seguintes termos:

RELAÇÃO HOMOERÓTICA. UNIÃO ESTÁVEL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA IGUALDADE. ANALOGIA. PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO. VISÃO ABRANGENTE DAS ENTIDADES FAMILIARES. REGRAS DE INCLUSÃO. PARTILHA DE BENS. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1.72, 1.725 2 1.658 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Constitui união estável a relação fática entre duas mulheres, configurada na convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida como objetivo de constituir verdadeira família, observados os deveres de lealdade, respeito e mútua assistência. Superados os preconceitos que afetam ditas realidades, aplicam-se os princípios constitucionais da dignidade da pessoa, da igualdade, além da analogia e dos princípios gerais do direito, além da contemporânea modelagem das entidades familiares em sistema aberto argamassado em regras de inclusão. Assim, definida a natureza do convívio, opera-se a partilha dos bens segundo o regime da comunhão parcial.”

(TJRS, **Apelação Cível n.º 700054888112**, da Sétima Câmara Cível, Relator: Desembargador José Carlos Teixeira Giorgis, julgado em 25/06/2003)

E em 2005, o mesmo tribunal, na Apelação Cível nº 7001286755, sob a relatoria da então Desembargadora Maria Berenice Dias, aludiu que fechar os olhos em face dessas uniões seria uma afronta aos direitos humanos, bem como violaria os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Igualdade, já criando jurisprudência favorável a esse tipo de união:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO HOMOAFETIVA. RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IGUALDADE. É de ser reconhecida judicialmente a união homoafetiva mantida entre duas mulheres de forma pública e ininterrupta pelo período de 16 anos. A homossexualidade é um fato social que se perpetua através dos séculos, não mais podendo o Judiciário se olvidar de emprestar a tutela jurisdicional a uniões que, enlaçadas pelo afeto, assumem feição de família. A união pelo amor é que caracteriza a entidade familiar e não apenas a diversidade de sexos. É o afeto a mais pura exteriorização do ser e do viver, de forma que a marginalização das relações homoafetivas constitui afronta aos direitos humanos por ser forma de privação do direito à vida, violando os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Negado provimento ao apelo.”

(TJRS, **Apelação Cível n.º 70012836755**, Sétima Câmara Cível, Relatora: Desembargadora Maria Berenice Dias, julgado em 21/12/2005).

A partir de então, as decisões proliferaram Brasil a fora, demonstrando que, o desejo de formalização das uniões entre casais do mesmo sexo é latente, e que para eles, alcançar sua própria conjugalidade e projetos parentais, é assumir seu papel social, na luta por seus direitos, num contexto social permeado por valores heteronormativos, que desencadeiam o preconceito existente contra a homossexualidade, que ainda prevalece em nossa sociedade.

Nessa esteira, após inúmeras decisões judiciais atribuindo consequências jurídicas a essas relações, adveio decisão dos ministros do STF, de efeito vinculante e com eficácia *erga omnes*, ocorrida em 2011, que teve um papel essencial na evolução do reconhecimento e direitos do homoafetivos, ao Julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº132, reconhecendo os direitos civis dos casais homoafetivos, em homenagem a importância das novas configurações familiares, conferindo legalidade a União Estável Homoafetiva.

Posto isso, segue trecho do acórdão da ADI nº 4277, nos seguintes termos:

EMENTA: 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277- DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS

EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIOPOLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea [...] (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2011)

Para a Senhora Ministra do Supremo Tribunal Federal, Cármen Lúcia, “[...] para ser digno, há que ser livre. E a liberdade perpassa a vida de uma pessoa em todos os seus aspectos, aí incluindo a da liberdade de escolha sexual, sentimental e de convivência com outrem.”

Assim, o que se levou ao crivo do Poder Judiciário, mais especificamente do Supremo Tribunal Federal, foi a vulnerabilidade desse mínimo existencial, uma vez que uma interpretação legitimadora do artigo 1.723 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.1.2002), com guarida constitucional, permitiria que se declarasse a sua incidência também sobre a união de pessoas do mesmo sexo, de natureza pública, contínua e duradoura, formada com o objetivo de constituir família, o que não se observava outrora no ordenamento jurídico pátrio.

Neste ínterim, passou a falar em união entre indivíduos e não mais como outrora previa o artigo 1.723 do Código Civil, a família como sendo somente a união estável entre “homem e mulher”.

Assim, para o devido reconhecimento da união estável basta apenas o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo código civilista, quais sejam,

convivência pública, contínua e duradoura, e estabelecida com o objetivo de constituir família.

O CNJ, por meio da resolução 175/13, proibiu a recusa a habilitação, celebração do casamento civil ou a conversão da união estável em casamento pelas autoridades competentes, nos dizeres:

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Tal pensamento, corrobora com o disposto no art. 3º, inciso IV, da CRFB/88, que veda qualquer tipo de discriminação, desse modo, os casais homoafetivos tem direito de constituir e de serem reconhecidos como família, independentemente do sexo ou da orientação sexual, em observância aos princípios da liberdade de orientação sexual, afetividade e igualdade.

O direito ao afeto está muito ligado ao direito fundamental à felicidade. Também há a necessidade de o Estado atuar de modo a ajudar as pessoas a realizarem seus projetos de realização de preferências ou desejos legítimos. Não basta a ausência de interferências estatais. O Estado precisa criar instrumentos - políticas públicas - que contribuam para as aspirações de felicidade das pessoas, municiado por elementos informacionais a respeito do que é importante para a comunidade e para o indivíduo. (DIAS, 2016, p. 58)

Flávio Piovasan (2000, p. 86) destaca a preocupação da Constituição Federal de 1988 em assegurar a Justiça Social por meio da dignidade e do bem estar da pessoa humana.

No que concerne ao assunto, elucida Maria Berenice Dias:

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicidade das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre às famílias – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de

vida em comum -, permitindo o pleno desenvolvimento social de cada partícipe com base em ideias pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas. (DIAS, 2016, p. 48)

Por seu turno, Marcia Bühring e Mariana Michelon (2008, p. 394) afirmam que em um país que se diz democrático, moderno e guardião dos direitos humanos, tal discriminação revela-se “grosseiramente” inconstitucional, visto que o equilíbrio do ambiente familiar nada tem a ver com a orientação sexual.

No entanto, embora não haja regulamentação específica para as relações homoafetivas, um enorme avanço jurisprudencial vem ocorrendo desde maio de 2011, empós a marcante decisão do Supremo Tribunal Federal, na busca de evitar injustiças, já que é fato existente na nossa sociedade.

Nesse sentido deve-se dizer que, o reconhecimento pelo STF das uniões homoafetivas como entidade familiar, enaltece o amor como elemento formador de uma família. O princípio da afetividade é espécie de ramificação do princípio da dignidade da pessoa humana, e assim aponta a Ministra Nancy Andrighi em seu julgado.

A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes. Deve o juiz, nessa evolução de mentalidade, permanecer atento às manifestações de intolerância ou de repulsa que possam porventura se revelar em face das minorias, cabendo-lhe exercitar raciocínios de ponderação e apaziguamento de possíveis espíritos em conflito. A defesa dos direitos em sua plenitude deve assentar em ideias de fraternidade e solidariedade, não podendo o Poder Judiciário esquivar-se de ver e de dizer o novo, assim como já o fez, em tempos idos, quando emprestou normatividade aos relacionamentos entre pessoas não casadas, fazendo surgir, por consequência, o instituto da união estável. A temática ora em julgamento igualmente assenta sua premissa em vínculos lastreados em comprometimento amoroso. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp 1026981/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 2010)

Por sua vez, consequências jurídicas são geradas na vida desses cidadãos, entre eles direito à herança e a possibilidade de adoção por casais do mesmo sexo.

Até pouco tempo seria impossível pensar na inserção da família constituída por pares homossexuais no Direito de Família. Isso porque durante muito tempo e até hoje eles são alvo de discriminação e rejeição social.

A ousadia de se tornarem pais, desafiando os ditames sociais e os estereótipos de gênero, com atitudes de perseverança na luta por seus direitos, possibilita, respostas no âmbito legal e institucional, que são alcançadas de modo a favorecer o reconhecimento e legitimação das famílias constituídas por casais do mesmo sexo. O Brasil vive, portanto, um momento paradoxal em relação aos direitos humanos e familiares da população LGBT. Se há alguns anos a combinação entre família e homossexualidade era impensável, difícil, hoje é uma realidade.

Para Maria Berenice Dias a convivência de casais do mesmo sexo não se diferencia da convivência de casais heterossexuais, logo não cabe fazer nenhuma distinção entre ambas às relações.

Em nada se diferencia a convivência homossexual da união estável heterossexual. A homoafetividade não é uma doença nem uma opção livre. Assim, descabe estigmatizar a orientação homossexual de alguém, já que negar a realidade não soluciona as questões que emergem quando do rompimento dessas uniões. (DIAS, 2016, p. 212)

Na época colonial vigia no Brasil, lei que previa a homossexualidade como crime, segundo a qual quem cometesse "o pecado da sodomia" deveria ser "queimado, e feito por fogo em pó, para que nunca de seu corpo e sepultura possa haver memória", deixando de vigorar em 1831.

A partir de então, tem-se avançado na igualdade de direitos entre casais homossexuais e heterossexuais, sendo o Poder Judiciário um dos atores fundamentais para compreender e aceitar a homoparentalidade no universo social, na medida em que constitui um dos mais importantes instrumentos da inclusão e exclusão social.

A legislação não menciona requisitos de origem racial, religiosa, política, sexual ou de qualquer ordem. Pelo contrário, a Constituição Federal, abomina qualquer tipo de

preconceito, aduzindo em seu aclamado art. 5º, *caput*, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

A única diferença que essa convivência guarda com a união estável entre um homem e uma mulher é a inexistência da possibilidade de gerar filhos. Tal circunstância, por óbvio, não serve de fundamento para qualquer diferenciação, por não ser requisito para o reconhecimento da entidade familiar. (DIAS, 2016, p. 436)

Com isso, passou-se a analisar com mais propriedade os fundamentos e objetivos da Lei Nacional da Adoção, Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, em especial a possibilidade jurídica de sua aplicação à reconhecida entidade familiar homoafetiva.

3 INSTITUTO DA ADOÇÃO HOMOAfetiva

Presente nas civilizações desde a antiguidade, o instituto da adoção é o ato de assumir, através de um ato jurídico, alguém como filho, de modo permanente, criando assim um vínculo jurídico de filiação.

3.1. CONTEXTO HISTÓRICO DA ADOÇÃO

O Instituto da Adoção era praticado desde a Antiguidade por praticamente todos os povos – hindus, hebreus, persas, egípcios, romanos – não havendo informação única sobre seu início.

No Brasil, a adoção foi introduzida por influência do Reino de Portugal, havendo diversas referências à adoção nas Ordenações Filipinas. Mas, somente com a introdução do Código Civil de 1916, que a adoção passa a ser disciplinada no ordenamento jurídico brasileiro.

Hodiernamente, no Brasil, a adoção é regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pela Lei da Adoção de nº 12.010/2009, além da própria Constituição Federal de 1988. Estes diplomas legais regulamentam o processo de adoção, apresentando seus requisitos e efeitos.

3.1.1 Conceito, Requisitos e Desdobramentos da Adoção

A adoção consiste na atribuição de condição de filho para todos os efeitos ao adotado e de pais ao(s) adotante(s), por meio de sentença declaratória de paternidade.

“Podemos conceituar a adoção como a forma de conceder à criança ou adolescente uma oportunidade de ter um novo lar, baseado no amor, no afeto, no carinho e no cuidado. Para muitas dessas crianças e adolescentes a volta para os lares de origem se tornam inviáveis, pois muitas delas carregam traumas, cicatrizes de abandonos, abusos muitas das vezes daqueles que deveriam cuidar e proteger. A adoção por uma família substituta, não só formada por casais homoafetivos, proporciona uma nova história a ser trilhada, com um novo recomeço em um novo ambiente familiar “Maria Helena Diniz, 2005, p.129)⁷.

Dentre os requisitos temos, o adotante ter que possuir 18 anos ou mais (art. 42, do ECA); Entre o adotante e o adotado deve existir a diferença de 16 anos; O adotante pode ser uma pessoa ou um casal, casados ou em união estável (art. 42, §2º, do ECA), dentre outros.

Importa trazer à baila que, conforme aduz o artigo 39 §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção é medida excepcional, já que só pode ocorrer após esgotados todos os meios de manutenção do adotando na sua família natural, e irrevogável, unindo o adulto(s) adotante(s) e a criança(s) adotada(s), com os direitos e deveres daí decorrentes.

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

[...]

§1º A quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (BRASIL, 1990).

Outrossim, a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 227, vários deveres que incumbem a família, a sociedade e ao Estado em relação à criança e ao adolescente, nos termos abaixo.

⁷Diniz, Maria Helena Diniz. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: Direito de Família**. 26. Ed., São Paulo: Saraiva, 2009. p. 129.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Desde logo, observa-se a pretensão de conferir tutela especial à criança e ao adolescente, uma vez que, são pessoas em desenvolvimento de suas personalidades, merecedoras de proteção mais ampla para a concretização de uma vida digna.

3.1.1.1 A adoção e a homoafetividade

Ratificando a Convenção sobre os Direitos da Criança através do Decreto nº 99.710/90, o Brasil incorporou, em caráter definitivo, o princípio do "melhor interesse da criança" em seu sistema jurídico, que vem representando um norteador importante para a modificação das legislações internas no que concerne à proteção da infância e adolescência, no tocante a adoção a grande exigência está na letra do artigo 43 do ECA: "apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos".

Ressaltando que, de fato, o que importa é o vínculo afetivo, como o carinho, a atenção e reconhecimento como filho, para assegurar aos que se encontram desassistidos, seus direitos à convivência familiar e comunitária. Nesse sentido, é que se vislumbra a adoção por casais homoafetivos, reconhecida em nosso ordenamento jurídico, como entidade familiar.

É com o significado de ser pai/mãe para criar e amar uma criança que a adoção é buscada por casais homossexuais. As pesquisas informam que o sexo dos pais/mães não é um fator importante para o bom desenvolvimento da criança, mas a qualidade da relação que os pais conseguem estabelecer com os filhos.

Não há na legislação infraconstitucional qualquer vedação à adoção por casais do mesmo sexo. Uma vez atendidos os requisitos previstos no ECA, não é a orientação de desejos de uma pessoa que a desqualifica para o exercício da maternidade/paternidade responsável.

Ainda no ano de 2009, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) modificou a certidão de nascimento no ponto em que se referia a “pai e mãe” para o termo “filiação”, abrindo caminho para o registro de crianças por casais do mesmo sexo.

A jurisprudência que se segue, de 2010, proporcionou ao cenário jurídico brasileiro esses tão sensíveis fundamentos, vejamos:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MENORES POR CASAL HOMOSSEXUAL. SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIDADE DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E A REQUERENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO. REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS. ARTIGOS 1º DA LEI 12.010/09 E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFERIMENTO DA MEDIDA. 1. A questão diz respeito à possibilidade de adoção de crianças por parte de requerente que vive em união homoafetiva com companheira que antes já adotara os mesmos filhos, circunstâncias a particularizar o caso em julgamento. 2. Em um mundo pós-moderno de velocidade instantânea da informação, sem fronteiras ou barreiras, sobretudo as culturais e as relativas aos costumes, onde a sociedade transforma-se velozmente, a interpretação da Lei deve levar em conta, sempre que possível, os postulados maiores do direito universal. 3. O artigo 1º da Lei 12.010/09 prevê a “garantia do direito à convivência familiar a todas e crianças e adolescentes”. Por sua vez, o artigo 43 do ECA estabelece que “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”. 4. Mister observar a imprescindibilidade da prevalência dos interesses dos menores sobre quaisquer outros, até porque está em jogo o próprio direito de filiação, do qual decorrem as mais diversas consequências que refletem por toda a vida de qualquer indivíduo. 5. A matéria relativa à possibilidade de adoção de menores por casais homossexuais vincula-se obrigatoriamente à necessidade de verificar qual é a melhor solução a ser dada para a proteção dos direitos das crianças, pois são questões indissociáveis entre si. 6. Os diversos e respeitadas estudos especializados sobre o tema, fundados em fortes bases científicas (realizados na Universidade de Virgínia, na Universidade de Valência, na Academia Americana de Pediatria), “não indicam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga a seus cuidadores”. 7. Existência de consistente relatório social elaborado por assistente social favorável ao pedido da requerente, ante a constatação da estabilidade da família. Acórdão que se posiciona a favor do pedido, bem como parecer do Ministério Público Federal pelo acolhimento da tese autoral. 8. É incontroverso que existem fortes vínculos afetivos entre a recorrida e os menores – sendo a afetividade o aspecto preponderante a ser sopesado numa situação como a que ora se coloca em julgamento. 9. Se os estudos científicos não sinalizam qualquer prejuízo de qualquer natureza para as crianças, se elas vêm sendo criadas com amor e se cabe ao Estado, ao mesmo tempo, assegurar seus direitos, o deferimento da adoção é medida que se impõe. 10. O Judiciário não pode fechar os olhos para a realidade fenomênica. Vale dizer, no plano da “realidade”, são ambas, a requerente e sua companheira, responsáveis pela criação e educação dos dois infantes, de modo que a elas, solidariamente, compete a responsabilidade. 11. Não se pode olvidar que se trata de situação fática consolidada, pois as crianças já

chamam as duas mulheres de mãe e são cuidadas por ambas como filhos. 12. Com o deferimento da adoção, fica preservado o direito de convívio dos filhos com a requerente no caso de separação ou falecimento de sua companheira. Asseguram-se os direitos relativos a alimentos e sucessão, viabilizando-se, ainda, a inclusão dos adotandos em convênios de saúde da requerente e no ensino básico e superior, por ela ser professora universitária. 13. A adoção, antes de mais nada, representa um ato de amor, desprendimento. Quando efetivada com o objetivo de atender aos interesses do menor, é um gesto de humanidade. Hipótese em que ainda se foi além, pretendendo-se a adoção de dois menores, irmãos biológicos, quando, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, que criou, em 29 de abril de 2008, o Cadastro Nacional de Adoção, 86% das pessoas que desejam adotar limitavam sua intenção a apenas uma criança. 14. Por qualquer ângulo que se analise a questão, seja em relação à situação fática consolidada, seja no tocante à expressa previsão legal de primazia à proteção integral das crianças, chega-se à conclusão de que, no caso dos outros, há mais do que reais vantagens para os adotandos, conforme preceitua o artigo 43 do ECA. Na verdade, ocorrerá verdadeiro prejuízo aos menores caso não deferida a medida. 15. Recurso especial improvido.

(STJ – REsp: 889852 RS 2006/0209137-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/04/2010, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2010)

Com isso, primou-se pela proteção aos direitos dos adotados, sendo necessário, para que haja o deferimento da adoção, a demonstração de real estrutura para oferecer ao adotado seus principais direitos como pessoa humana ainda em formação, portanto imprescindível, suportes aptos para atender suas necessidades básicas e essenciais ao seu desenvolvimento.

Discussões públicas, jurídicas e sociais em torno da homoparentalidade vêm se ampliando nos últimos anos. É diante desse cenário que este estudo, vislumbra, elucidar a luta pelo reconhecimento dos casais homoafetivos por seus direitos, em termos social, político, jurídico e acadêmico, uma vez que, apesar da expansão desta temática, muito ainda há por se fazer e avançar acerca da construção de políticas públicas que amparem e deem visibilidade e legitimidade à vida desses casais.

Também é importante dizer que, a crescente visibilidade da homoafetividade na sociedade contemporânea atenua o preconceito, como a ênfase na mídia. Sem dúvida, a crescente visibilidade do tema, é uma forma de amortecer os impactos negativos do preconceito na vida dessas famílias.

Vários mitos, na sua maioria negativos, continuam presentes no imaginário social acerca da homoparentalidade, o senso comum e as preocupações com o bem-estar das crianças e/ou adolescentes.

Segundo o documento da ILGA, há apenas 28 países que permitem a adoção por casais homossexuais.

A pandemia de coronavírus, que já causou incalculáveis mortes em todo o mundo, também afetou a capacidade de organização dos grupos de defesa da comunidade LGBT, já que as medidas de restrição cancelaram dentre outras coisas, eventos e impossibilitaram reuniões presenciais.

Apesar do preconceito e das duras dificuldades enfrentadas por esses casais, eles empenham-se para superarem tais situações, perseguindo seus objetivos, para realizarem seus sonhos conjugais e parentais.

4 ÓBICES DA ADOÇÃO HOMOAFETIVA

Insta salientar que, a adoção por casais homoafetivos ainda encontra alguns óbices, resultado de uma sociedade que possui o preconceito arraigado em relação ao homossexual. Um dos principais questionamentos, está na possibilidade ou não de que a orientação sexual dos pais fosse interferir no desenvolvimento afetivo dos filhos, bem como a “ausência” de uma referência das figuras paterna e materna, que poderia trazer prejuízos de identificação sexual dos adotantes, sem contar com os preconceitos que essa criança ou adolescente poderiam enfrentar na sociedade.

No entanto, há décadas existem pesquisas que investigam os comportamentos e a saúde psicológica das crianças adotadas por essas entidades familiares, os estudos realizados apontam a inexistência de qualquer prejuízo às crianças, seja com desdobramentos negativos na vida social ou no psicológico do indivíduo, já que um ambiente afetuoso, é o que se mostra, especialmente, essencial para um desenvolvimento saudável.

A desembargadora aposentada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Maria Berenice Dias, importante figura na área jurídica a defender a homoparentalidade, afirma que:

As evidências trazidas pelas pesquisas não permitem vislumbrar a possibilidade de ocorrência de distúrbios ou desvios de conduta pelo fato de alguém ter dois pais ou duas mães. Não foram constatados quaisquer efeitos danosos ao normal desenvolvimento ou à estabilidade emocional decorrentes do convívio de crianças com pais do mesmo sexo. Também não há registro de dano sequer potencial ou risco ao sadio estabelecimento dos vínculos afetivos. Igualmente nada comprova que a falta do modelo heterossexual acarreta perda de referenciais a tornar confusa a identidade de gênero. Diante de tais resultados, não há como prevalecer o mito de que a homossexualidade dos genitores gere patologias nos filhos (DIAS).

As famílias formadas por casais do mesmo sexo apresentam características e funções comuns a qualquer outro tipo de configuração familiar, sejam as responsabilidades e as dificuldades inerentes à educação e ao cuidado do filho, rotina, planejamento financeiro, entre outros.

Nessa esteira, o maior empecilho continua sendo o preconceito e discriminação em suas nuances, quase, imperceptíveis, e suas manifestações podem ser encontradas nas esferas públicas e privadas.

Ocorre que, em alguns casos, os casais homoafetivos, acabam omitindo a relação, para que inicialmente apenas um deles adote a criança, com receio de enfrentar óbices e uma possível negativa da adoção pretendida, caso as autoridades descubram que ali se encontra um casal formado por pessoas do mesmo sexo, e então, somente em momento oportuno, o outro(a) companheiro(a) venha requer também a adoção da criança e/ou adolescente.

4.1 DESDOBRAMENTOS DO PRECONCEITO

Os pretendentes asseiam por preconceito no processo de habilitação, dificuldade de inclusão do nome de ambos os pais, no direcionamento e encaminhamento da criança/adolescente para este casal, dentre outros óbices que possam vir acontecer.

A homossexualidade, presente na sociedade desde a antiguidade, sofreu e ainda sofre diversas repressões, seja de cunho cristã, político, social, dentre outros. Felizmente essa visão vem mudando, e a adoção por esses casais é uma realidade cada vez mais latente.

A existência de preconceito indireto e a discriminação em suas múltiplas formas, mesmo quando sutis, permeiam o cotidiano desses casais, situações como olhares de desaprovação, sugerindo anormalidades das famílias, demonstram que a sociedade ainda não aceitou em sua plenitude uma família formada por duas pessoas do mesmo sexo e uma criança.

O preconceito e a discriminação, constroem, condenam e segregam. Embora essas famílias venham ganhando reconhecimento, a adoção por casais do mesmo sexo ainda causa desconforto, constrangimento e espanto, por falta de reconhecimento dos direitos sociais de cidadania dessas pessoas.

A crescente discussão sobre a homoparentalidade, as decisões jurídicas positivas nesse sentido, a luta pelo reconhecimento e legitimidade dessa constituição familiar, e o aumento das redes de apoio social contribuem dia após dia na desmistificação e rompimento dos preconceitos que permeiam essas relações.

Observe que, embora os pretendentes possuam todas as condições de educar e amparar uma criança, continuam temendo a recusa, mesmo não havendo mais nenhum impedimento legal à adoção de crianças e/ou adolescentes por casais homoafetivos. Torna-se difícil explicar, como uma pessoa livre para exercer sua orientação sexual, vivendo em um Estado Democrático de Direito e sob a proteção do princípio da Dignidade Humana, possa enfrentar sentimentos tão opostos para a realização de um direito que lhe é inerente. O escritor René Descartes (2005), abordou a temática sobre sentimentos opostos, quando tentou explicar a existência concomitante da esperança e do temor. Nas palavras do autor:

A esperança é uma disposição da alma para se persuadir de que aquilo que deseja acontecerá; é causada por um movimento particular dos espíritos, ou seja, pelos da alegria e do desejo misturados simultaneamente. E o temor é uma outra disposição da alma, que a persuade de que aquilo não acontecerá. E deve-se notar que, embora essas duas paixões sejam contrárias, mesmo assim, podemos ter ambas simultaneamente, quando nos representamos ao mesmo tempo diversas razões, das quais umas levam a julgar que a realização do desejo é fácil e as outras fazem-na parecer difícil. (DESCARTES, p. 145)

Porém, em nome do direito à felicidade, tanto dos adotantes quanto dos adotados, o que deve prevalecer, sempre, é o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e não o preconceito que a sociedade alimenta.

Enquanto os julgados basearem suas respostas positivas para a adoção de crianças e/ou adolescentes para casais do mesmo sexo, em nome do princípio da dignidade humana, isonomia e do melhor interesse da criança, mas, por outro lado, esses casais continuarem receosos de sofrerem qualquer represália, não estaremos diante da liberdade propriamente dita e protegida em um Estado que se diz Democrático de Direito, já que, mais do que qualquer reconhecimento legal, essas famílias precisam de reconhecimento social. Imprescindível se faz, ao corpo social, informações educativas, visto que este assunto se mostra de cunho sócio-jurídico.

No Estado do Ceará, a Comissão da Diversidade Sexual e Gênero da OAB/CE, formulou a Cartilha 0706 no ano de 2018, em busca de promover informações a toda sociedade, a fim que os direitos e garantias fundamentais possam ser plenamente efetivados, bem como ressaltando a importância do papel da educação nesse cenário para desfazimento dos “mitos”.

O tópico de número 3 da Cartilha, tratou de alguns direitos de cidadania dos LGBTI+, e especificamente no subtópico 3.2, trouxe informes sobre possibilidade de adoção por casais homoafetivos, afirmando que seu impedimento seria desrespeito à dignidade da pessoa humana e ao interesse da criança e adolescente.

4.1.1 Direitos dos Adotados e Adotantes à Luz de Princípios Constitucionais

A dignidade constitui um valor universal, não obstante as diferenças das pessoas em suas individualidades, seja de cunho físico, intelectual, psicológico, dentre outros, todos são detentores de igual dignidade, visto que referida dignidade decorre da própria condição humana.

A respeito, a dignidade consiste num conjunto de direitos existenciais - que pressupõe condições materiais mínimas - pertencentes a **todos os homens**, em igual proporção.

Por outro prisma, a dignidade também consiste em liberdade, liberdade de exercer plenamente os direitos existenciais inerentes a sua condição humana. Por isso, a censura constitui um grave ataque à dignidade humana.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, já em seu art. 1º, põe em destaque os dois pilares da dignidade humana: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos.

A Dignidade da Pessoa Humana constitui um princípio fundamental, e está previsto expressamente na Constituição Federal de 1988 em seu art. 1º, inciso III, como fundamento da República Federativa do Brasil. No entanto, para que haja a produção de seus efeitos no mundo jurídico não é necessário sua inclusão expressa no texto normativo, em razão de sua fundamentalidade.

Por sua vez, o princípio da isonomia possui acepção de igualdade, sendo fundamental na sustentação de qualquer Estado Democrático de Direito. Neste ínterim, podemos observar duas ramificações do referido princípio, em sua concepção formal e material.

A igualdade formal traduz o aludido princípio quando somente é reconhecido perante o texto seco da lei, e estar assim exposto em quase todos os diplomas constitucionais modernos e no Brasil desde a Constituição de 1891.

Nesta senda, estaria o legislador impedido de editar e publicar leis ou normas violadoras do princípio em análise.

Por outro lado, temos a igualdade sob seu aspecto material, que concerne na real aplicabilidade e concretização dos direitos conferidos pelas normas programáticas insculpidas nos ordenamentos legais.

Como princípio programático, consiste numa meta ou um objetivo a ser alcançado pelo Estado em atuação conjunta com a sociedade. Para sua concretização são necessárias a edição de leis, mas também de atos concretos por parte do Poder Público e da mudança de posicionamento de toda a sociedade para que possamos chegar a plenitude do princípio.

Deste modo, a igualdade material busca limitar a conduta das autoridades públicas, bem como dos particulares, para minimizar as diferenças que não sejam naturais entre os indivíduos, impedindo, assim, a prática de atos discriminatórios ou preconceituosos.

O princípio da isonomia ou igualdade, deve ser visto como um princípio de Estado Social, já que a isonomia informa e fundamenta como pilar de sustentabilidade toda a ordem constitucional brasileira.

A prática de atos preconceituosos em razão de raça, de classe, de gênero ofendem não só a Constituição em face deste princípio, mas também ofende a essência do próprio ser humano. Por tal razão, é que pugna pela viabilização e a implementação de direitos básicos e fundamentais para que “todos”, considerando suas condições diferentes, com igualdade de oportunidades, tenham uma vida digna, todos traduzido na frase: “tratar desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”.

Mas na prática não funciona assim, o preconceito impede em muitas sociedades que gays possam exercer livremente a sua cidadania e até viver em segurança, é aterrorizante imaginar que em pleno século XXI, em 69 países, a relação entre pessoas do mesmo sexo, ainda, seja considerada crime, de acordo com dados divulgados no documento “Homofobia de Estado”, de Dezembro de 2020, produzido pela Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexuais (ILGA).

No concerne ao tema estudado, o documento aponta que 42 países possuem restrições legais contra a liberdade de expressão em questões relacionadas à diversidade sexual e de gênero, dentre eles o Brasil, em razão do relatório “proliferação de legislação locais proibindo a disseminação da chamada ideologia de gênero”.

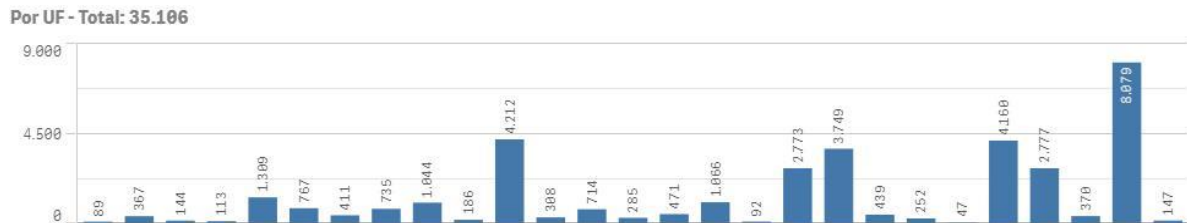
Por outro lado, nosso país aparece na lista dos 57 países que possuem mecanismos legais de proteção à comunidade LGBT, em razão da singular decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que em junho de 2019, determinou que os atos de homofobia estão incluídos na lei que define os crimes de racismo, de forma provisória, até que o Congresso nacional aprove uma legislação específica sobre o tema.

Desta feita, devemos observar que todos possuem direito de formar a sua família, o que mais grave seria, do que impossibilitar essas crianças e/ou adolescentes de serem criadas e educadas em um seio familiar. Tal situação acabaria gerando sérios danos à pessoa, muitas vezes irreparáveis, frente ao abandono, a exclusão e a falta de oportunidade de pertencer a uma família, quanto mais em nosso país, onde indubitavelmente, o excessivo número de menores sem lar é alarmante.

Segundo dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), são 30. 511 crianças e adolescentes acolhidas em casas e instituições públicas por todo país e apenas 5. 148 disponíveis para adoção.

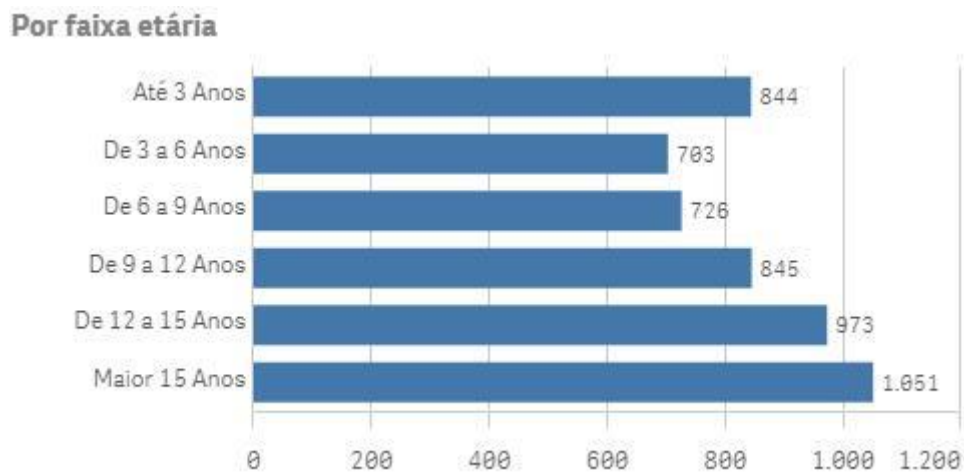
Por outro lado, são 35.106 pessoas interessadas em adotar uma criança, no entanto, cerca de 2.869 crianças têm acima de 10 anos, e apenas um número aproximado de 869 dos pretendentes aceitam adotar acima dessa faixa etária, segundo dados do CNJ.

Figura 1 – Pretendentes Disponíveis



Fonte: Site do CNJ (2020)

Figura 2 – Crianças Disponíveis por Idade Aceita



Fonte: Site do CNJ (2020)

Demonstra-se cada vez necessária a possibilidade de que essas adoções se realizem nos dias atuais, sendo evidente que o que importa para que a adoção aconteça é a observância das vantagens que irá ocorrer na vida do adotado.

A adoção é um gesto de amor, o qual, não pode ser negado, pois nos dias de hoje os dados apontam que há mais pessoas interessadas em adotar do que pessoas para serem adotadas, no entanto, as pessoas interessadas possuem preferências e este fato faz com que o número de pessoas para serem adotadas não diminua. Esse

cenário acaba levando ao envelhecimento das crianças nos abrigos e dificultando a concretização da adoção, pois quanto maior a idade, menor é a chance de adoção.

Dentre as inúmeras dificuldades enfrentadas por crianças institucionalizadas, embora muitos cursos sejam ofertados para eles, a defasagem escolar, ainda, se sobressai.

Na reportagem, Caminhos da Reportagem - Histórias de abrigo, disponível no canal do youtuber TV Brasil, podemos observar que na maioria dos relatos, as crianças e adolescentes abordam a deficiência de recursos, limitada disponibilidade de internet e computador, assim como de celulares, podemos observar que as poucas crianças ou adolescentes que possuem aparelhos celulares, geralmente ganham das pessoas que lhes apadrinham.

Por seu turno, o casal Luciano e Rafael, em seu relato de adoção, disponibilizado no canal do youtube MOV.com, do UOL, expõe que no início da convivência com seus filhos constataram ausência de concentração nos estudos e descompasso dos meninos em relação ao aprendizados dos demais colegas de turma escolar, após acompanhamento e ajuda dos pais, o mais velho havia avançado bastante nesse sentido.

Dessa forma, não há motivos para que a adoção por casais homossexuais não seja realizada, pois a adoção é um ato de afeto que deve ser resguardado, não há motivos legais para vedar a adoção por casais homossexuais, não há motivos psicológicos para negar esta adoção, o que pode haver é o preconceito da sociedade. A adoção por casais homossexuais pode ser a solução para que os números da fila de adoção fechem.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito das famílias tem passado por diversas modificações em decorrência das mudanças de ordem social ocorrida no curso dos tempos, desta feita, a família já não se condiciona aos paradigmas tradicionais.

Diante deste cenário, imprescindível, estudar a evolução histórica do conceito de família, e compreendermos que não há um conceito único, certo, específico, tendo em vista suas mais diversas formas e variações.

Logo, uma vez evidenciado o vínculo afetivo como elo de formação da nova concepção de família, assim admitindo outras manifestações familiares, devemos reconhecer que todas merecem digna proteção do Estado.

Sob esse aspecto, encontramos as Uniões Homoafetivas, que no ano de 2011, foram equiparadas em direitos e deveres às relações heterossexuais, pela mais alta Corte do Judiciário Brasileiro, o Supremo Tribunal Federal (STF), sendo reconhecida como entidade familiar. Por sua vez, consequências jurídicas são geradas na vida desses cidadãos, entre eles direito à herança e a possibilidade de adoção por casais do mesmo sexo.

Com isso, deu-se viabilidade para adoção por casais do mesmo sexo à luz dos princípios da dignidade humana e da isonomia, consagrados no limiar do ordenamento jurídico pela Constituição Federal, haja vista que, o escopo é oportunizar as crianças e adolescentes que se encontram em estado de abandono, a experimentar convivência num ambiente familiar afetivo e de proteção integral, em nome do princípio do melhor interesse da criança.

No entanto, mesmo após relevantes conquistas, se verifica que algumas resistências ainda são detectadas durante o procedimento de adoção por casais homoafetivos, reflexos de uma sociedade culturalmente preconceituosa.

Não há na legislação qualquer vedação à adoção por casais do mesmo sexo. Uma vez atendidos os requisitos previstos no ECA, não é a orientação de desejos de uma pessoa que a desqualifica para o exercício da maternidade/paternidade responsável.

Apesar do preconceito e das duras dificuldades enfrentadas por esses casais, eles empenham-se para superarem tais situações, perseguindo seus objetivos, para realizarem seus sonhos conjugais e parentais.

Com isso, tencionou-se entender os anseios enfrentados por casais homoafetivos no momento da adoção e assim, compreender como os casais homoafetivos lidam com esses sentimentos, o da esperança – de efetivamente alcançar seu direito de constituir uma família – e o receio – dos óbices sociais e jurídicos (mesmo após tantas conquistas) que poderão enfrentar no procedimento da adoção, em contrapartida a Direitos basilares do nosso sistema constitucional, quais sejam, o da Dignidade Humana, da Igualdade e do Melhor Interesse da Criança, em nome da mais lídima justiça.

São inúmeras as benesses da adoção em relação a criança/adolescente, que saíra da situação de abandono, e de todos os malefícios que isso lhe impõe, para um lar cheio de fato e capaz de lhe oferecer oportunidades maiores de estudo, profissionalização, dentre outras.

A existência de preconceito indireto e a discriminação em suas múltiplas formas, mesmo quando sutis, permeiam o cotidiano desses casais, situações como olhares de desaprovação, sugerindo anormalidades das famílias, demonstram que a sociedade ainda não aceitou em sua plenitude uma família formada por duas pessoas do mesmo sexo e uma criança.

O preconceito e a discriminação, constroem, condenam e segregam. Embora essas famílias venham ganhando reconhecimento, a adoção por casais do mesmo sexo ainda causa desconforto, constrangimento e espanto, por falta de reconhecimento dos direitos sociais de cidadania dessas pessoas.

Dessa forma, não há motivos para que a adoção por casais homossexuais não seja realizada, pois a adoção é um ato de afeto que deve ser resguardado, não há motivos legais para vedar a adoção por casais homossexuais, não há motivos psicológicos para negar esta adoção, o que pode haver é o preconceito da sociedade.

Acredita-se que mais estudos sejam necessários para contribuir com a informação da sociedade, bem como dos profissionais atuantes no procedimento de adoção, como os da psicologia, educação, direito, e outras áreas afins.

Com base nas discussões supracitadas, podemos observar que, embora as famílias formadas por casais de mesmo sexo tenham ganhado visibilidade social nos últimos anos, ainda são vítimas de ataques quanto a sua legitimidade.

É essencial salientar que, as diversas formas de amar e existir, possibilitaram uma maior tolerância por parte da sociedade, permitindo o incremento das demandas ao Judiciário e obrigando os operadores do Direito a reavaliar pressupostos que já não dão conta da atual realidade social.

A crescente discussão em torno da parentalidade homossexual, bem como as decisões jurídicas, a luta pelo reconhecimento, e a rede de apoio, têm contribuído para desmistificar e desconstruir alguns dos preconceitos que ainda atravessam tais relações.

Por fim, esperamos que o presente estudo possa gerar conhecimentos e, com isso, estimule o respeito à diversidade, bem como ao desenvolvimento de políticas e campanhas de promoção da cidadania social, para incentivar a conscientização e valorização da adoção de crianças/adolescentes por casais do mesmo sexo.

REFERÊNCIAS

- ANEQUINI, Flávia Renata. **ADOÇÃO POR CASAIS HOMOSSEXUAIS**. 2008. Monografia (Pós-Graduação “Lato Sensu” em Direito Civil e Processo Civil) – Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium, Lins – São Pulo, 2008. Disponível em: <http://www.unisalesiano.edu.br/biblioteca/monografias/47543.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2020.
- BEZERRA, Matheus Ferreira. **AS UNIÕES HOMOAFETIVAS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS**: uma análise sobre as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Supremo Tribunal de Justiça. RFD – Revista da Faculdade de Direito da UERJ, 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/4974/12539>. Acessado em: 08 mar. 2020.
- BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brazil**, 25 mar 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm Acesso em: 21 dez 2020.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 jun. 2020.
- BRASIL. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 16 dez. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.227**, Distrito Federal, Plenário do Supremo Tribunal Federal. Requerente: Procurador-Geral da República. Interessados: Fernanda Quaresmo de Azevedo e outros. Relator: Ministro Ayres Britto. Distrito Federal, 05 de maio de 2011. Net. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 07 jun. 2020.
- BÜHRING, Marcia Andrea; Michelon, Mariana. **Amor e afeto- o preconceito da adoção para casais homossexuais**: a lacuna jurídica e social. In: MARIA BERENICE DIAS; ELIENE FERREIRA BASTOS; NAIME MÁRCIO MARTINS MORAES. **Afeto e estruturas familiares**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- CAMPOS, Daniela Maria Silva; OLIVEIRA, Ana Aparecida de; RABELO, Raquel Santana. **Adoção Homoafetiva e os Desafios da Nova Concepção Familiar**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1278/Ado%C3%A7%C3%A3o+Homoafetiva+e+os+>

Desafios+da+Nova+Concep%C3%A7%C3%A3o+Familiar+. Acesso em: 10 mar. 2020.

CNJ. **Resolução nº175 de 14/05/2013**. Casamento Civil; União estável; pessoas de mesmo sexo; casamento gay; DJE/CNJ nº89/2013, de 15/05/2013. p.2. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 13 nov 2020.

CNJ. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA**. 2020. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=f6217f68-c638-49eb-9d00-ca8591a16175&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,cursel&select=clearall> Acesso em: 10 dez 2020.

CRISTO, Isabella. **Adoção por casais homoafetivos e o melhor interesse da criança**, 2015. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1043/Ado%C3%A7%C3%A3o+por+casais+homoafetivos+e+o+melhor+interesse+da+crian%C3%A7a>. Acesso em: 17 abr. 2020.

CUNHA, Anna Mayara Oliveira Cunha. **Adoção por casais homoafetivos: Do preconceito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**, 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-79/adocao-por-casais-homoafetivos-do-preconceito-ao-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 23 mai. 2020.

CUSTÓDIO, Jacqueline. **HOMOPARENTALIDADE: UM DIREITO EM CONSTRUÇÃO**, 2012. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1426>. Acesso em: 30 mai. 2020.

DESCARTES, René. **As paixões da alma**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
 DEUS, Enézio de. **Decisões judiciais inéditas viabilizam adoção por casais homossexuais no Brasil**, 2006. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/231/Decis%C3%B5es+Judiciais+In%C3%A9ditas+Viabilizam+Ado%C3%A7%C3%B5es+por+Casais+Homossexuais+no+Brasil>. Acesso em 07 jun. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A família homoafetiva**. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/44_-_a_fam%EDlia_homoafetiva.pdf. Acessado em: 08 mar. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Família normal?**, 2008. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/371/novosite>. Acesso em: 09 jun. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2007.

Diniz, Maria Helena Diniz. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: Direito de Família**. 26. Ed., São Paulo: Saraiva, 2009

FARIA, Alessandro Freitas de; DEL ÓLMO, Florisbal de Souza. **O RECONHECIMENTO DA ENTIDADE FAMILIAR HOMOAFETIVA E O INSTITUTO**

DA ADOÇÃO, 2012. Disponível em:

http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/970. Acesso em: 28 mai. 2020.

GONÇALVEZ, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 8ª Edição. São Paulo. Ed. Saraiva, 2011. p. 17.

ILGA World: Lucas Ramón Mendos, Kellyn Botha, Rafael Carrano Lelis, Enrique López de la Peña, Iliá Savelev y Daron Tan, **Homofobia de Estado 2020:**

Actualización del Panorama Global de la Legislación (Ginebra; ILGA, diciembre de 2020). Disponível em:

https://ilga.org/downloads/ILGA_Mundo_Homofobia_de_Estado_Actualizacion_Panorama_global_Legislacion_diciembre_2020.pdf Acesso em: 16 nov 2020.

LIRA, Aline Nogueira de; MORAIS, Normanda Araujo de; BORIS, Georges Daniel Janja Bloc. **(In) Visibilidade da Vivência Homoparental Feminina: entre Preconceitos e Superações. Psicologia: Ciência e Profissão**. JAN/MAR. 2016, VOL.36 Nº1, 20-33. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/pcp/v36n1/1982-3703-pp-36-1-0020.pdf> Acesso em: 16 set 2020.

LOCKS, Jéssica Cristina do Anjos. **As Novas Modalidades de Família**. 2012.

Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2728>. Acesso em: 10 set 2020

MELO, Lene Maria de; LOURENÇO, Arlindo da Silva. **Em Busca da Igualdade: União Homoafetiva e Adoção**, 2017. Disponível em:

<https://www.ipebj.com.br/bjfs/index.php/bjfs/article/view/658>. Acesso em: 27 mai. 2020.

MOVdoc. **DOIS PAIS: CASAL GAY MOSTRA OS DESAFIOS AS ADOÇÃO TARDIA / MEU TEMPO É HOJE #2**. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=lsfgjYXc34> Acesso em: 09 dez 2020.

NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A família: Conceito e Evolução Histórica e sua importância**. Disponível em:

<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18496-18497-1-PB.pdf> Acesso em: 02 out 2020.

NUNES, Samantha de Oliveira. **ADOÇÃO POR CASAS HOMOSSEXUAIS NO DIREITO BRASILEIRO**. 2017. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Três Pontas, 2017. Disponível em:

<http://192.100.247.84/bitstream/prefix/384/1/Samantha%20Nunes%20-%20ADO%c3%87%c3%83O%20POR%20CASAS%20HOMOSSEXUAIS%20NO%20DIREITO%20BRASILEIRO%20fase%20metodologica%20II.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2020.

PIOVESAN, Flávio. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

REVISTA DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial**. V.6 n.23, 2003. ISSN 1415 – 4951. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf. Acesso em: 15 out. 2020.

SANTOS, Leonardo Moreira. **A relação homoafetiva na adoção de crianças e o desenvolvimento psicossocial do menor adotado**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54683/a-relao-homoafetiva-na-adoo-de-crianas-e-o-desenvolvimento-psicossocial-do-menor-adotado>. Acesso em: 03 dez 2020.

SILVA, Denise Regina Quaresma da; GOERCH, Alberto Barreto; MORETTO, Thaís Zanetti de Mello. **Uma Análise do Fenômeno Constitucional a partir do Reconhecimento das Uniões Homoafetivas como Família pelo Supremo Tribunal Federal Brasileiro**, 2019. Disponível em: <http://periodicos.claec.org/index.php/relacult/article/view/1225>. Acesso em: 31 mai. 2020.

Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1026981/RJ. Pensão Post Mortem. União estável entre pessoas do mesmo sexo**. Recorrente: Severino Galdino Belo. Recorrido: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Ministra Nancy Andrighi, Brasília 22 jun 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19165773/recurso-especial-resp-1026981-rj-2008-0025171-7-stj/relatorio-e-voto-19165775>. Acesso em: 19 out 2020. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jul 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 14 out. 2020.

Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 889852/RS (2006/0209137-4)**. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: LMBG. Ministro Relator: Luis Felipe Salomão, Rio Grande do Sul, DJe: 10/08/2010, Julgamento: 27 abr 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16839762/recurso-especial-resp-889852-rs-2006-0209137-4> Acesso em: 12 nov 2020.

TJRS. **Apelação Cível nº 70012836755**. Relator: Desembargador José Carlos Teixeira Giorgis, julgado em 25/06/2003. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/jurisprudencia.php?subcat=1104&termobusca=&ordem=&pagina=2> Acesso em: 21 nov 2020.

TJRS. **Apelação Cível n.º 70012836755**. Relatora: Desembargadora Maria Berenice Dias, julgado em 21/12/2005. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/jurisprudencia.php?subcat=1104&termobusca=&ordem=&pagina=2> Acesso em: 21 nov 2020.

TVBRASIL. **CAMINHOS DA REPOSTAGEM / HISTÓRIAS DE ABRIGO**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IN7HYM-ejg4> Acesso em: 08 dez 2020.

VENÂNCIO, Vanessa. *et al.* OAB/CE, Comissão da Diversidade Sexual e Gênero. **Cartilha da Diversidade Sexual e de Gênero: seu direito em todas as cores**, 2018. Disponível em: <http://oabce.org.br/wp-content/uploads/2018/07/CARTILHA.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.